



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500250-02.2025.8.26.0545**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2044846/2025 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, 46199835 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, BW7742-1/2025 - Delegacia de Polícia de Atibaia, 2044846 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **VINICIUS RODRIGUES SILVA**

Réu Preso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos.

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** denunciou **VINÍCIUS RODRIGUES SILVA** como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (comandar organização criminosa). Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em período incerto, mas sabendo-se que anterior e ao menos até dezembro de 2024, nos Estados de São Paulo e Paraná, inclusive na Rua Arco-íris, nº 238, Jardim Imperial, neste município de Atibaia/SP, VINICIUS RODRIGUES SILVA, qualificado a fls. 05 e 15/18, integrou, pessoalmente, organização criminosa com a finalidade de traficar drogas, exercendo o comando da organização.

Apurou-se que o denunciado possui cargo de gestão na organização criminosa denominada “PCC”, atuando como representante de São Paulo no Estado do Paraná. É responsável por instruir os demais associados, denominados “irmãos”, agindo no comando daquele Estado com uma mulher, identificada apenas como “irmã”, sendo o responsável por ela também.

Policiais receberam informações acerca da prática do crime pelo denunciado e representaram por busca e apreensão na residência de VINICIUS, que, deferida (fls. 28/29), possibilitou a apreensão do celular dele, que confirmou a prática dos fatos.

Em uma das conversas identificadas, verificou-se que Isaac Nascimento Pereira, vulgo “Lacoste”, cobrou VINICIUS sobre o pagamento mensal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos integrantes da associação, comprovando que o denunciado gerenciava os subordinados. Ainda, o denunciado comprometeu-se a providenciar droga para o interlocutor e, em áudios outros, descreveu o funcionamento da organização, dizendo qual era sua parte no comando, conforme se vê dos áudios 10 a 13 do link a fls. 151, em que esclarece que sempre precisa de “um irmão da terra da garoa” ou “um 011” para atuar em cada Estado, com um “irmão” local.

O acusado foi preso em flagrante delito em 06 de fevereiro de 2025 (fl. 1). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 07 de fevereiro de 2025, conforme termo de audiência de custódia (fls. 48/51).

Posteriormente, o Ministério Público requereu a soltura do acusado em razão da ausência de prova concreta de seu envolvimento nos crimes apontados pela investigação, já que ausente o laudo pericial do celular apreendido (fls. 73/74).

O alvará de soltura foi devidamente cumprido (fls. 89/91).

Laudo Pericial juntado às fls. 139/143 com conclusão “*Os dados extraídos foram inicialmente examinados e não foram encontrados dados que possam estar relacionados a natureza criminal narrada*”.

O relatório complementar de investigação n. 75/2025 foi colacionado aos autos às fls. 148/151.

O Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 155/158, requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado, eis que se apurou que a cautelar é insuficiente para a cessação da prática criminosa e que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, por imprescindibilidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tudo em razão da prisão do acusado em flagrante delito por tráfico de drogas em 29/03/2025 (fls. 100/105).

A denúncia foi recebida em 21.07.2025 (fls. 160/163) com decretação de prisão preventiva em razão “*da periculosidade do agente e a inobservâncias das regras elementares de convivência em sociedade, tendo, em tese, cometido novo crime dias depois a sua soltura, demonstrando que sua custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, cujo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conceito envolve não somente a prevenção de novos delitos por parte do denunciado, mas também assegurar a credibilidade da Justiça e acautelar o meio social”.

O mandado de prisão foi devidamente cumprido (fls. 204/205).

Citado (fl. 211), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 217/227).

O recebimento da denúncia foi mantido e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 234/235).

Foi realizada audiência de instrução, ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público argumentou a procedência da pretensão punitiva, condenando-se o réu nos termos da denúncia.

A defesa sustentou a improcedência da pretensão punitiva. Em preliminar, sustentou a quebra da cadeia de custódia e a ilegalidade da prova que se originou da quebra do sigilo dos dados, tendo em conta que o mandado não indicava o número do telefone apreendido. No mérito, sustentou a absolvição por falta de provas.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de avançar sobre o substrato da pretensão punitiva, analiso as questões preliminares suscitadas pela defesa técnica, assentando-se o enfrentamento prévio na decisão que recebeu definitivamente a denúncia às fls. 234/235.

Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante, eis que, na perspectiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo cautelar realizado no momento inicial, indicava-se a presença de materialidade e indícios de autoria aptos à prisão cautelar. A modificação da capitulação posterior não reveste de ilicitude a avaliação *ex ante*, fundada em juízo cujo standard de prova é mais poroso e menos denso do que aquele exercido neste momento processual.

De outro lado, o crime em comento redundava da aplicação da serendipidade, conhecida como descoberta fortuita de provas. O mandado de busca e apreensão foi expedido com a finalidade de descoberta de entorpecentes, com fundamento em investigação prévia. Apreendido o celular do investigado descobriu-se, pelo conteúdo ali armazenado, na linha sustentada pela acusação, a prática do crime de organização criminosa. Para tanto, o Ministério Público sustenta que o material armazenado evidencia a integração do réu à conhecida organização criminosa denominada "PCC".

A defesa argumenta que o mandado de busca não discriminou o telefone que seria objeto de quebra de sigilo de dados. A decisão de fls. 9/10 dos autos apensos (1500134-32.2025.8.26.0048) expressamente autoriza a quebra de sigilo de dados de todos os celulares apreendidos em poder do investigado e durante o cumprimento do mandado de busca, legitimando, nestes termos, a incursão procedida pela autoridade policial. Desnecessária a discriminação dos números de telefone até porque é inviável seu conhecimento prévio.

Desta sorte, ao menos até este ponto descortina-se a validade da atuação dos policiais: a apreensão foi motivada por mandado de busca e apreensão.

Questão que nos interessa, a partir deste momento, é se a prova técnica, de onde exsurge o conteúdo comprometedor em relação ao réu, tem aptidão para servir para condenação.

O auto de exibição e apreensão (fl. 12) descreve que foi apreendido junto ao acusado: "Telefone Celular, Modo do Objeto Apreendido, Pessoa Relacionada Autor VINICIUS RODRIGUES SILVA, Marca Apple, Unidade Unidade, Quantidade 1,00, Origem Outros, CNPJ Tipo de Cadastro Registro, Observação 01(um)aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone XR, na cor preta".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na ocasião, os policiais descreveram no curso da investigação que o autuado forneceu a senha de desbloqueio como sendo “010203” e de posse desta senha foi acessado o conteúdo do aparelho celular, **sendo possível localizar arquivos de áudio e mensagens de texto, todos sobre compra e venda de drogas.** Diante das evidências foi proferida voz de prisão e o autuado conduzido a esta Unidade Policial" (vide relatório às fls. 68/69).

Um primeiro relatório de investigação foi produzido (fls. 25/27). Trata-se do registro elaborado pelos próprios policiais que efetuaram o cumprimento do mandado, que registraram, a partir da observação do conteúdo do celular mediante o acesso via senha, as conversas que registram compra e venda de entorpecentes. Neste relatório preliminar não há registro de lacre, modelo, imei ou qualquer elemento capaz de identificar o telefone celular. De toda sorte, transcrevo o registro que foi dedicado à constatação do conteúdo:

"Na primeira conversa (arquivo anexo 1), uma pessoa não identificada utilizando o número de telefone (11) 99620-9031 salvo nos contatos de Vinicius como "JAPA", em uma conversa entre VINICIUS E JAPA sobre comercialização de entorpecentes trocam informações sobre preço, pesagem e pagamento de um tipo refinado de maconha conhecido por DRY, negociado a R\$ 3.200,00 cada 100 gramas e maconha comum vendida a R\$ 1.700,00 o quilo.

Na segunda conversa (arquivo anexo 2), VINICIUS envia um vídeo a um contato salvo como "NEGUIN PARCA" com o número (11) 98028-1374 em que ele aparece ostentando um leque de cédulas de R\$ 100,00 contendo milhares de reais.

Na terceira conversa (arquivo anexo 3), VINICIUS, ainda em conversa com "NEGUIN PARCA", em arquivo de áudio troca informações sobre a chegada de 2 quilos de entorpecente.

Na quarta conversa (arquivo anexo 4), VINICIUS, também em conversa com "NEGUIN PARCA", em mensagem de texto conversa sobre a venda de entorpecente ao "JAPA" e "NEGUIN PARCA" encaminha a resposta que diz: - "...tamo sem pó na loja...c ele puder soltar o prazo...sempre que fzr alguma coisa vou arremessando pra ele." O trecho acima faz referência ao desejo de "JAPA" querer comprar cocaína de VINICIUS, mas para pagar a prazo. E, quando for vendendo, arrecadando dinheiro, vai pagando aos poucos.

O arquivo anexo 5 mostra VINICIUS enviando a "NEGUIN PARCA" imagens dos "tijolos" de drogas que ele estava a caminho para entregar.

O arquivo anexo 6 apresenta imagem pesando pouco mais de 1 quilo de cocaína.

O arquivo anexo 7 apresenta imagem pesando porção de 54 gramas de cocaína.

O arquivo anexo 8 apresenta vídeo de uma sacola contendo substância que aparenta ser cocaína pura.

O arquivo anexo 9 apresenta imagem de grande quantidade de dinheiro em espécie, provavelmente R\$ 6.000,00".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Face ao requerimento do Ministério Público, foi produzido nova perícia sobre o telefone, objetivando a minudência de conversas relacionadas ao crime investigado, qual seja, envolvimento com organização criminosa.

O laudo pericial foi juntado às fls. 130/138. Neste documento técnico há menção do aparelho submetido a análise: 01 (um) aparelho celular, da marca Apple Iphone, Modelo A1984, com número de IMEI 356444107163479 , acompanhado de 01 (um) chip (SIM-card) da operadora CLARO, de número ICCID 89550532990221902981. Foram juntadas imagens do que aparentam ser entorpecentes, em consonância com o relatório preliminar.

A seguir, o relatório de perícia de fls. 139/143 **faz menção a outro aparelho celular. Veja-se:** 01 (um) aparelho celular, da marca Apple, com número de IMEI 353900102276874, modelo IPHONE 11 PRO MAX (A2161), acompanhado de um chip telefônico (Cartão SIM) 5G TIM de numeração ICCID 89550320000336123626. Neste laudo menciona-se a inexistência de dados que possam estar relacionados com o crime investigado (fls. 141). De todo modo, foram extraídos dados, gravados em mídia lacrada sob o n. 0155286, para análise complementar da autoridade requisitante.

A seguir, o relatório complementar n. 75/2025 indica o conteúdo incriminador que constitui toda a base probatória da tese acusatória: conversas em que se evidenciaria a integração de Vinicius à organização criminosa.

Todavia, todo este histórico serviu para demonstrar a inequívoca quebra da cadeia de custódia, que, na espécie, fragiliza a legitimidade da prova.

No relatório de fls. 144/147 não há menção da origem do conteúdo registrado. Seria ele originado do telefone identificado sob o IMEI 356444107163479 (Iphone A1984) ou sob o IMEI 353900102276874 (Iphone 11PRO MAX A2161)? A pergunta não é trivial já que como registrado anteriormente, foi apreendido na posse do acusado um único telefone celular.

A ausência de identificação de lacre na apreensão inviabiliza que se identifique a origem do conteúdo reproduzido às fls. 144/147, tornando inviável a valoração da prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A prova oral em nada contribui para esclarecer a divergência.

O Policial Civil **Cristiano Ramos de Oliveira**, em solo policial, contou que em cumprimento a mandado de busca expedido pela 2ª Vara Criminal (proc. 150.0134-32.2025.8.26.0048), dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Arco Íris, nº 238, Jardim Imperial, acompanhado de outros policiais civis. No local, identificou-se o investigado VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, suspeito de ocupar cargo de “gestão” na organização criminosa PCC, encontrando também sua genitora e companheira. Durante a busca, não foram localizadas drogas, apenas embalagens plásticas vazias, comumente usadas para embalar entorpecentes. O autuado entregou voluntariamente o celular e a senha de desbloqueio. Ao acessar o aparelho, foram encontrados vídeos, áudios e mensagens de texto evidenciando a compra e venda de drogas, inclusive com comprovantes de pagamento via PIX e demonstração da qualidade da droga. Em razão das evidências, VINICIUS foi preso em flagrante e o celular apreendido, tendo sido elaborado relatório detalhado pelo Setor de Investigações, juntado aos autos.

Ouvida em juízo, a testemunha confirmou sua versão. Acrescentou que houve verificação prévia do conteúdo do celular antes do aparelho ser lacrado.

O Policial Civil **Igor Augustus Paiva de Aquino**, na Delegacia de Polícia, disse que em cumprimento a mandado de busca, o policial civil foi ao imóvel de VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, suspeito de integrar facção criminosa. Não foram encontrados entorpecentes, apenas embalagens vazias. O autuado forneceu voluntariamente a senha do celular, onde foram constatadas mensagens, áudios e vídeos comprovando a comercialização de drogas, inclusive com pagamentos via PIX. Diante das evidências, VINICIUS foi preso e o celular apreendido, com relatório juntado aos autos.

A testemunha disse, em juízo, que foram cumprir mandado de busca na residência de Vinicius com vistas a encontrar entorpecentes, cientes de que ele praticava o crime de tráfico de drogas. Na ocasião não foram encontradas drogas, mas apenas embalagens. Disse que havia autorização no mandado autorização para quebra de sigilo de dados do celular apreendido. Disse que no aparelho havia muitas mensagens indicando a prática de tráfico de drogas, com ostentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de valores, venda de drogas no peso. Disse que na delegacia ele informou ter adquirido o aparelho na feira do rolo, sem conhecer o conteúdo dos dados. Disse que no mandado não havia indicação específica do número do telefone apreendido. Disse que havia apenas autorização para apreensão dos celulares encontrados no local. Disse que o acusado forneceu a senha ciente da autorização da quebra. Disse que não sabe se as embalagens foram periciadas. Disse que não sabe como a investigação começou, já que apenas deu apoio. Disse que o telefone foi lacrado, e, mediante o fornecimento da senha, teve acesso ao conteúdo, e realizou o relatório preliminar.

O acusado, interrogado pela Autoridade Policial, informou que, no momento da chegada dos policiais à sua residência, autorizou a entrada e que não foram encontrados entorpecentes, apenas embalagens plásticas vazias. Entregou voluntariamente seu celular e forneceu a senha, mas negou conhecimento das mensagens, áudios e vídeos encontrados, afirmando que adquiriu o aparelho recentemente e que não se envolve com venda de drogas nem integra facção criminosa. Alegou ainda estar afastado do trabalho devido a acidente recente e que as embalagens localizadas haviam sido devolvidas pelo fórum em 2018, após processo anterior.

Interrogado em juízo, o acusado disse que tem 28 anos. Disse que tem dois filhos, um que irá nascer e a outra que irá nascer. Disse que trabalhava fazendo bicos de eletricitista e de pintor. Disse que tirava em torno de R\$ 60,00 ou R\$ 80,00. Disse que residia com sua mãe antes de ser preso. Disse que não faz acompanhamento médico. Disse que nunca foi internado. Disse que respondeu por crime de roubo e tráfico. Disse que não faz parte do PCC. Disse que não tem o apelido de santista. Disse que nasceu em Osasco. Disse que é torcedor do Santos. Disse que algumas pessoas o chamam de Pelé ou Robinho, e algumas pessoas podem chamá-lo de santista. Disse que forneceu a senha do celular. Disse que não foi exibido mandado.

Nesse contexto, verifico que o conjunto probatório reunido nos autos, sob o crivo do contraditório, **não é suficiente** para embasar o decreto penal condenatório contra o réu em relação à prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (comandar organização criminosa).

Não obstante a relevância dos depoimentos prestados pelos agentes policiais e a aparente consistência inicial das narrativas apresentadas, emergiram durante a instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual elementos que comprometem de forma irreversível a confiabilidade da prova técnica produzida e, por conseguinte, a possibilidade de sustentação de um decreto condenatório.

A análise detida dos autos revela divergências substanciais que afetam diretamente a integridade da cadeia de custódia das provas e a credibilidade dos elementos probatórios coligidos. O auto de exibição e apreensão de fl. 12 documenta de forma inequívoca a apreensão de apenas um aparelho celular com o acusado. Todavia, o relatório complementar de investigação n. 75/2025, constante das fls. 148/151, faz expressa referência à análise do "*conteúdo dos celulares apreendidos com VINICIUS RODRIGUES SILVA*", utilizando o termo no plural, o que evidencia contradição insuperável quanto ao número de dispositivos efetivamente submetidos à perícia.

E, como dito alhures, foram juntados laudos de dois celulares, 01 (um) aparelho celular, da marca Apple Iphone, Modelo A1984, com número de IMEI 356444107163479 e 01 (um) aparelho celular, da marca Apple, com número de IMEI 353900102276874, modelo IPHONE 11 PRO MAX (A2161). Não é possível saber qual deles foi apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão, muito menos saber qual deles deu origem ao laudo complementar que não identifica a origem de seu conteúdo, mormente face a esta divergência.

Tal incoerência não se reveste de caráter meramente formal, porquanto compromete de maneira definitiva a rastreabilidade dos elementos probatórios e a certeza quanto à origem dos dados analisados. A preservação da cadeia de custódia constitui pressuposto fundamental para a validade da prova técnica, sendo imprescindível que se possa estabelecer, de forma inequívoca, a correspondência entre o objeto apreendido e aquele submetido à análise pericial.

Acresce-se a essa primeira incongruência uma segunda divergência de igual relevância. O Laudo Pericial acostado às fls. 139/143, elaborado em cumprimento à determinação judicial de quebra de sigilo telefônico dos dados constantes no aparelho celular, concluiu de forma categórica que "*os dados extraídos foram inicialmente examinados e não foram encontrados dados que possam estar relacionados à natureza criminal narrada*". Esta conclusão pericial, fruto de análise técnica especializada, é posteriormente contraditada pelo relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

complementar de investigação, que afirma ter identificado *"inúmeras conversas evidenciando a realização de tráfico de drogas por VINICIUS nos atos de comprar, vender, armazenar, entregar, negociar e fracionar entorpecente"*.

A contradição entre esses dois documentos oficiais transcende a mera divergência interpretativa, configurando incompatibilidade material que inviabiliza a utilização de tais elementos como fundamento probatório. Não se pode admitir que o mesmo dispositivo, submetido ao mesmo tipo de análise, produza conclusões diametralmente opostas sem que reste comprometida a confiabilidade do conjunto probatório.

Embora se reconheça a dedicação e a boa-fé dos agentes policiais envolvidos na investigação, as divergências identificadas contaminam irremediavelmente a prova produzida. A credibilidade da cadeia de custódia representa pilar fundamental do sistema processual penal, garantindo que os elementos probatórios mantiveram sua integridade desde a coleta até a análise, conforme artigo 157, do Código de Processo Penal. As incongruências verificadas nos autos comprometem essa credibilidade de forma insuperável, gerando dúvida razoável quanto à autenticidade e à fidedignidade dos dados supostamente extraídos do aparelho celular.

Destaque-se que o ônus probatório recai integralmente sobre a acusação, que deve demonstrar a materialidade e a autoria delitiva além de qualquer dúvida razoável. Quando emergem inconsistências que comprometem a confiabilidade da prova, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, constituindo as dúvidas surgidas em benefício do acusado.

A prova oral, isoladamente considerada, não possui o condão de suprir as deficiências e contradições verificadas na prova técnica, especialmente quando se trata de crime cuja comprovação demanda elementos objetivos e precisos. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, embora revestidos de presunção de veracidade, não podem sobrepujar as divergências documentais identificadas nos autos.

Ante o exposto, as inconsistências probatórias identificadas impedem a formação de juízo de certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria, impondo-se a absolvição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e ABSOLVO o réu VINÍCIUS RODRIGUES SILVA da imputação do delito previsto no artigo 2º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Face à decretação da prisão preventiva às fls. 160/163, revogo a medida cautelar ante a absolvição. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Sem custas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios no seu valor máximo firmado pelo convênio OAB/Defensoria Pública. Expeça-se a certidão se o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Atibaia, 26 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**